

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1546739 - MG
(2019/0211575-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGNEL BARBOSA NASCIMENTO
AGRAVANTE : SUELI BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG
ADVOGADOS : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO -
MG113047
MARIA CECÍLIA BATISTA BAETA CONDESSA -
MG095347

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade em razão de danos causados em decorrência de cadáver encontrado no reservatório de água da cidade. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A parte alega violação e divergência de interpretação em relação aos arts. 8º, 14, § 1º, 22, parágrafo único, do CDC e 927 do CC, no que concerne aos danos morais. Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que ela demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

III - Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os

arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea c. Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.739 - MG
(2019/0211575-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu agravo apresentado por Agnel Barbosa Nascimento e outro contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CADÁVER ENCONTRADO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUE ABASTECE A CIDADE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - TEORIA DA CULPA DO SERVIÇO PÚBLICO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- Comprovada a condição de usuário dos serviços, resta demonstrada a legitimidade para a propositura de ação indenizatória por danos que entendem os autores ter sofrido.

- A responsabilidade da Administração Pública por ato omissivo é subjetiva, dependendo para sua configuração, da efetiva ocorrência do dano, de uma omissão ilícita estatal e da relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa do ente público, ao deixar de prestar, ou prestar mal o serviço público.

- Não logrando a parte comprovar os requisitos indispensáveis à responsabilização civil da empresa prestadora de serviços públicos, não se desincumbindo do ônus de comprovar o alegado, o pedido indenizatório não pode ser acolhido.

A parte alega violação e divergência de interpretação em relação aos arts. 8º, 14, § 1º, 22, parágrafo único, do CDC e 927 do CC, no que concerne aos danos morais, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

3.8. Desconsiderou, o Tribunal *a quo*, estar diante de uma relação consumerista e que, diante da INCONTROVERSA distribuição de água envolta a restos mortais de um cadáver humano, o Código de Defesa do Consumidor prevê o dever de indenizar.

Superior Tribunal de Justiça

3.9. Sendo suficiente o risco à saúde do consumidor para existir o dever de indenizar. Não exigindo, o CDC, o efetivo dano à saúde (fl. 294).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.** "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.739 - MG
(2019/0211575-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGNEL BARBOSA NASCIMENTO
AGRAVANTE : SUELI BARBOSA DA ROCHA
ADVOGADO : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414
**AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS
COPASA MG**
**ADVOGADOS : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO - MG113047
MARIA CECÍLIA BATISTA BAETA CONDESSA -
MG095347**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CADÁVER ENCONTRADO NO RESERVATÓRIO DE ÁGUA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de responsabilidade em razão de danos causados em decorrência de cadáver encontrado no reservatório de água da cidade. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - A parte alega violação e divergência de interpretação em relação aos arts. 8º, 14, § 1º, 22, parágrafo único, do CDC e 927 do CC, no que concerne aos danos morais. Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que ela demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

III - Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*. Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de

Superior Tribunal de Justiça

20/9/2018).

IV - Agravo interno improvido.

GMFCF20

AREsp 1546739 Petição : 592319/2019

C542516551944218:11614@
2019/0211575-9 -

C584=4488122132245854@
Documento

17/04/2020
17:21:17
Página 4 de 6

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Superior Tribunal de Justiça

Consigne-se, ainda, que, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.546.739 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0211575-9

Número de Origem:

10611140029624004 00296248220148130611 0029624822014 10611140029624003 10611140029624002
10611140029624001 10611140029624000

Sessão Virtual de 12/05/2020 a 18/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGNEL BARBOSA NASCIMENTO

AGRAVANTE : SUELI BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADOS : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO - MG113047

MARIA CECÍLIA BATISTA BAETA CONDESSA - MG095347

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGNEL BARBOSA NASCIMENTO

AGRAVANTE : SUELI BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO : DAVID SIMÕES DE ALMEIDA - MG115414

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG

ADVOGADOS : GABRIELA COSTA CRUZ CUNHA PEIXOTO - MG113047

MARIA CECÍLIA BATISTA BAETA CONDESSA - MG095347

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 18 de maio de 2020